**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DISPONIBILIZAÇÃO EM BIBLIOTECAS MUNICIPAIS EM FORMATOS ACESSÍVEL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Na aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de livros em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva.

**Parágrafo único O disposto no caput deverá ser observado igualmente no abastecimento das bibliotecas itinerantes, escolas municipais, CMEI's e em eventos literários.**

**Art. 2º** Para fins desta lei entende-se como livro formato acessível qualquer obra disponibilizada em "braile", livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam à pessoa com deficiência visual e auditiva a fruição da obra.

**Art. 3º** O percentual previsto no artigo 1° desta lei, deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais, itinerante, escolas e CMEI's.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 17 de março de 2023.

**Vera. Maysa Leão – (REPUBLICANOS)**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340032003600350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MAYSA DO PRADO LEAO GOMES:70533954134 Data: 20/03/2023 07:55:52

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir com e educação e o desenvolvimento da pessoa com deficiência, através da aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva.

A Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. O direito à igualdade emerge como "regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência".

O censo do IBGE feito em 2010, foi o último em que identificou a quantidade de pessoas com deficiência, ao que será atualizado neste ano. Em 2010 o censo registrou 128.425 mil pessoas residentes no município de Cuiabá com ao um tipo de deficiência, seja ela visual, auditiva, motora ou intelectual, conforme segue tabela fornecida pelo IBGE (planilha anexa).

É cristalino que de 2010 para cá o número de pessoas com deficiência aumentou, tendo em vista toda a dificuldade enfrentada pelos deficientes visuais e auditivos no dia a dia, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de igualar as oportunidades a eles dentro de nossas bibliotecas públicas e fazer valer o direito à educação e igualdade garantidas pela Constituição Federal.

É válido mencionar que dentre as tecnologias atuais, o Livro Falado é uma tecnologia assistiva, cujo objetivo é o acesso à informação com o mínimo de interferência de interpretação de terceiros e o Áudio-livros é um desdobramento artístico de uma obra literária, não significando que uma pessoa cega não possa utilizar este último, caso deseje.

É importante mencionar que o presente Projeto de Lei foi baseado na Lei Municipal nº 8.847, de 22 de junho de 2021, do Município de Divinópolis-MG sob a autoria do Vereador Diego Espino.

Lembramos ainda que compete ao município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. Art. 23, II, da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, inexiste uma política pública municipal efetiva de inclusão e acessibilidade das crianças cuiabanas com deficiência.

Considerando que a Constituição autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal (Art. 30, II, CF), cabe ao Município de Cuiabá assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer, a educação e o amparo à infância, sendo autorizado a complementar o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 para atender ao interesse local (Art. 30, I, CF).

Quanto a possiblidade do Projeto de Lei gerar despesas ao Executivo, devo trazer à luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas! Ademais, oportuno ressaltar que o presente projeto não determina a compra imediata dos livros, e sim, dispõe que quando for feita a aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% de livros em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340032003600350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **"*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção da infância e o direito à educação da criança e do adolescente com deficiência, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de março de 2023

**Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS**

**Vereador(a)**

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3300340032003600350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.